

LEI ORDINÁRIA Nº 537 /2026 FRANNCISCO SANTOS-PI- 16 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui o Sistema Municipal de Administração Tributária de Francisco Santos - PI; estrutura, no âmbito desse Sistema, as carreiras de Fiscal de Tributos e de Fiscal de Obras, Serviços e Meio Ambiente; institui o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR); e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, incisos I, II e III, da Lei Orgânica Municipal, c/c a Constituição Federal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, que atribui às administrações tributárias municipais a condição de atividade essencial ao funcionamento do Estado, a ser exercida por servidores de carreiras específicas;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 04/2025 e a Instrução Normativa nº 02/2025, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO os achados específicos relativos ao Município de Francisco Santos constantes do Relatório de Levantamento da Gestão Tributária (Processo TC/013031/2025);

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 214/2025 e da Emenda Constitucional nº 132/2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 108 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a vedação constitucional de vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias (art. 37, XIII, CF/88; SV 37/STF) e a vedação de vinculação ao salário mínimo (art. 7º, IV, CF/88; SV 4/STF);

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Administração Tributária de Francisco Santos - PI (SMAT), em cumprimento à Instrução Normativa nº 04/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, estrutura, em seu âmbito, as carreiras específicas de Fiscal de Tributos e de Fiscal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, e institui o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR).

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - Assegurar a instituição, o lançamento, a fiscalização e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - Garantir que a atividade de fiscalização tributária seja exercida exclusivamente por servidores efetivos, de carreira específica, tecnicamente qualificados e providos mediante concurso público, vedada a utilização de servidores comissionados ou terceirizados para essa finalidade;

III - promover a segregação de funções entre os setores de cadastramento, lançamento, arrecadação, fiscalização e contabilidade;

IV - Preparar a estrutura administrativa municipal para a plena integração ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos termos da Lei Complementar nº 214/2025;

V - Assegurar a instituição e a efetiva cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), em cumprimento à Instrução Normativa nº 02/2025-TCE/PI;

VI - assegurar remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade de cada carreira, aferida por critério técnico objetivo e por referência de mercado regional, na forma do Capítulo VI, vedada a vinculação ao salário mínimo.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SMAT)

Art. 3º O Sistema Municipal de Administração Tributária (SMAT) é integrado:

I - pela Secretaria Municipal de Finanças, à qual compete a coordenação geral do lançamento, da arrecadação, da contabilização e da cobrança dos tributos municipais, bem como a inscrição em dívida ativa;

II - pela carreira de Fiscal de Tributos, responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI) e às demais espécies tributárias não vinculadas a atividade técnica específica de outra carreira;

III - pela carreira de Fiscal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, integrada ao SMAT para os fins desta Lei quanto às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia sobre obras, edificações, meio ambiente, resíduos sólidos e serviços correlatos sob sua competência técnica, conforme detalhado no Capítulo IV.

Parágrafo único. A integração de que trata o inciso III deste artigo não implica fusão de cargos, acumulação remunerada não prevista em lei, tampouco equiparação de vencimentos entre as carreiras, subsistindo cada cargo com atribuições, requisitos e regime remuneratório próprios, na forma dos Capítulos V e VI.

Art. 4º É vedada, em qualquer hipótese, a designação de servidor ocupante de cargo em comissão ou de empregado terceirizado para o exercício de atividade de lançamento, fiscalização ou cobrança de tributos municipais, sendo tais atividades privativas dos ocupantes efetivos dos cargos de que trata esta Lei.

§ 1º Os atuais ocupantes de função de fiscalização tributária providos em caráter comissionado deverão ser substituídos por servidores efetivos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da vigência desta Lei, priorizando-se, para tanto, a realização de concurso público.

§ 2º Até a efetiva substituição de que trata o § 1º deste artigo, os atos de lançamento e de imposição de penalidades tributárias praticados exclusivamente por servidor comissionado deverão ser objeto de homologação por servidor efetivo, sob pena de nulidade.

Art. 5º O SMAT observará a segregação de funções entre os setores de cadastramento, lançamento, arrecadação, fiscalização e contabilidade, vedado o exercício cumulativo, por um mesmo servidor, de atribuições de lançamento e de julgamento de recursos administrativos relativos ao próprio lançamento.

CAPÍTULO III

DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS

Art. 6º Ao Fiscal de Tributos, sem prejuízo das atribuições já previstas no art. 6º da Lei nº 515/2025, compete adicionalmente:

- I - verificar a conformidade da legislação tributária municipal com as hipóteses de incidência do ISS previstas na Lei Complementar nº 157/2016 e na Lei Complementar nº 175/2020, comunicando à Secretaria Municipal de Finanças e à Procuradoria Geral do Município eventual necessidade de atualização do Código Tributário Municipal;
- II - propor e acompanhar a revisão periódica da Planta Genérica de Valores (PGV) do IPTU, com periodicidade mínima anual, na forma do art. 119, § 1º, da Lei Orgânica Municipal;
- III - propor e operacionalizar convênios de integração de dados com os Cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos de Notas, para fins de controle e conferência da base de cálculo do ITBI;
- IV - propor e acompanhar o protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa, como medida de cobrança administrativa prévia à execução fiscal;
- V - acompanhar a integração e a adequação do Município ao Ambiente Nacional da NFS-e e ao Ambiente de Dados Nacional (ADN), na forma do art. 62 da Lei Complementar nº 214/2025;
- VI - subsidiar tecnicamente a Secretaria Municipal de Finanças na adequação da estrutura administrativa mínima exigida para a integração do Município ao Comitê Gestor do IBS;
- VII - constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício, por declaração ou por homologação, inclusive por meio eletrônico, e proceder à sua revisão de ofício, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal;
- VIII - exigir do sujeito passivo, mediante intimação escrita, a apresentação de informações, livros, documentos fiscais e contábeis e sistemas eletrônicos necessários à apuração de obrigações tributárias, observado o sigilo fiscal previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional;
- IX - lavrar termo de início de fiscalização e, quando necessário à instrução do procedimento fiscal, termo de apreensão de livros, documentos e demais elementos de prova de infração à legislação tributária;
- X - proceder ao arbitramento da base de cálculo, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, quando a escrituração fiscal ou contábil do sujeito passivo for omissa ou não merecer fé;
- XI - pronunciar-se, em caráter privativo, sobre pedidos de restituição de indébito tributário, parcelamento, isenção, remissão, anistia e demais benefícios fiscais previstos em lei;
- XII - auditar a regularidade dos repasses e da prestação de contas dos agentes arrecadadores conveniados;
- XIII - requisitar, quando necessário ao exercício regular da fiscalização e obstada sua atuação, o auxílio de força policial, nos termos do art. 200 do Código Tributário Nacional;
- XIV - comunicar ao Ministério Público, para os fins da Lei Federal nº 8.137/1990, indícios de crime contra a ordem tributária identificados no exercício da fiscalização, sem prejuízo da constituição do crédito tributário na esfera administrativa;

XV - participar de ações de cooperação, fiscalização compartilhada e capacitação técnica com o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e com os fiscos de outros entes federativos, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025.

Parágrafo único. O exercício das atribuições de que trata este artigo constitui atividade essencial ao funcionamento do Estado, privativa dos ocupantes efetivos do cargo de Fiscal de Tributos, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, vedada sua delegação a servidor de outro cargo, comissionado ou terceirizado, observado o art. 4º desta Lei.

Art. 7º A investidura no cargo de Fiscal de Tributos, além dos requisitos gerais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

II - nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12 da Constituição Federal;

III - pleno gozo dos direitos políticos;

IV - quitação com as obrigações eleitorais;

V - quitação com as obrigações do Serviço Militar, quando do sexo masculino;

VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos, completos na data da posse;

VII - Diploma de Curso Superior em qualquer área de formação, reconhecido pelo Ministério da Educação, mantida a redação do art. 7º, I, da Lei nº 515/2025, sem alteração do requisito de escolaridade ali fixado;

VIII - aptidão física e mental, atestada em exame médico admissional realizado por junta médica oficial do Município;

IX - não registrar antecedente de demissão do serviço público ou de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As atribuições adicionais previstas no art. 6º desta Lei serão exercidas mediante capacitação específica promovida pela Administração Municipal, prevista no art. 7º, II, da Lei nº 515/2025, não constituindo formação em área afim requisito de investidura no cargo.

CAPÍTULO IV

DO CARGO DE FISCAL DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DO SMAT

Art. 8º Sem prejuízo das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 515/2025, o Fiscal de Obras, Serviços e Meio Ambiente exercerá, no âmbito do SMAT, as seguintes competências técnicas vinculadas às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia sobre sua área de atuação:

I - subsidiar tecnicamente o lançamento das taxas de licença para construção, de fiscalização de obras e de licenciamento ambiental, mediante emissão de laudo técnico de vistoria que ateste a regularidade da obra, serviço ou atividade fiscalizada;

II - realizar o levantamento técnico de campo necessário à instituição e à definição da base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), incluindo o cadastramento de imóveis geradores de resíduos e a mensuração da frequência e do volume dos serviços de coleta, transporte e destinação final prestados, em cumprimento à Instrução Normativa nº 02/2025-TCE/PI e à Lei Federal nº 11.445/2007;

III - comunicar à Secretaria Municipal de Finanças, no exercício de suas vistorias de rotina, alterações físicas relevantes em imóveis (construções, reformas, ampliações ou mudanças de uso) que possam impactar a base de cálculo do IPTU ou do ITBI, para fins de atualização cadastral;

IV - apoiar tecnicamente a revisão periódica da Planta Genérica de Valores, no que se refere aos critérios construtivos e de uso do solo;

V - lavrar auto de infração e aplicar as penalidades administrativas cabíveis em razão do descumprimento das obrigações relativas às taxas de que trata este artigo, observado o Código Tributário Municipal.

§ 1º O exercício das competências previstas neste artigo não confere ao Fiscal de Obras, Serviços e Meio Ambiente atribuição para o lançamento, a fiscalização ou a cobrança de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI), os quais permanecem sob competência privativa do Fiscal de Tributos.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria responsável pela fiscalização de obras e meio ambiente deverão instituir fluxo permanente de comunicação e compartilhamento de dados cadastrais, de forma a garantir a efetividade das atribuições previstas neste Capítulo.

Art. 8º-A A investidura no cargo de Fiscal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, além dos requisitos gerais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

II - nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12 da Constituição Federal;

III - pleno gozo dos direitos políticos;

IV - quitação com as obrigações eleitorais;

V - quitação com as obrigações do Serviço Militar, quando do sexo masculino;

VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos, completos na data da posse;

VII - formação técnica ou superior em Engenharia, Arquitetura, Gestão Ambiental ou áreas correlatas, mantida a redação do art. 5º da Lei nº 515/2025, sem alteração do requisito de escolaridade ali fixado;

VIII - aptidão física e mental, atestada em exame médico admissional realizado por junta médica oficial do Município;

IX - não registrar antecedente de demissão do serviço público ou de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º A competência quanto à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) é dividida, no âmbito do SMAT, entre a Secretaria Municipal de Finanças, responsável pelo lançamento e pela cobrança, e o Fiscal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, responsável pelo levantamento técnico de campo necessário à correta aplicação da base de cálculo, na forma do art. 8º, II, desta Lei, observados o fato gerador, o sujeito passivo, a base de cálculo e as alíquotas definidos no Código Tributário Municipal vigente.

Parágrafo único. Esta Lei não institui, modifica nem altera o fato gerador, o sujeito passivo, a base de cálculo ou as alíquotas da TMRSU ou de qualquer outro tributo, os quais permanecem regidos, a qualquer tempo, pelo Código Tributário Municipal então vigente, sendo vedado a esta Lei, a

regulamento ou a decreto dispor sobre tais elementos, em observância ao princípio da legalidade tributária estrita (art. 150, I, CF/88, e art. 97 do CTN).

CAPÍTULO V

DA VEDAÇÃO À EQUIPARAÇÃO E DO CRITÉRIO TÉCNICO DE FIXAÇÃO REMUNERATÓRIA

Art. 10º A remuneração de cada cargo integrante do SMAT é fixada nesta Lei com base em metodologia técnica e objetiva de avaliação de cargos, cuja matriz consta do Anexo III desta Lei, considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

- I - a formação técnica exigida para investidura no cargo;
- II - a complexidade e a diversidade das atribuições exercidas;
- III - o grau de responsabilidade técnica, civil e administrativa inerente ao exercício do cargo;
- IV - o poder de polícia administrativa exercido, incluindo a prerrogativa de lavrar autos de infração e aplicar sanções;
- V - o risco e as condições de trabalho a que o servidor está submetido no exercício de suas atribuições;
- VI - o valor de mercado regional, aferido junto a municípios piauienses de porte populacional semelhante, conforme demonstrado na Exposição de Motivos desta Lei.

§ 1º É vedada a fixação de vencimentos de um cargo por vinculação ou equiparação automática à remuneração de outro cargo, ainda que integrantes do mesmo Sistema Municipal de Administração Tributária, nos termos do art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal. É igualmente vedada a fixação de vencimentos por vinculação ao salário mínimo, nos termos do art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual os valores desta Lei são expressos em quantias nominais fixas em reais.

§ 2º As pontuações técnicas distintas atribuídas a cada cargo, discriminadas no Anexo III a partir dos critérios objetivos previstos no caput, refletem características inerentes a cada carreira — notadamente a formação técnica de nível superior específica exigida do Fiscal de Obras, Serviços e Meio Ambiente e a maior diversidade e complexidade de suas atribuições —, sem que a maior pontuação técnica implique, por si só, o maior vencimento base, tendo em vista o critério adicional de natureza constitucional de que trata o § 3º deste artigo. Em qualquer caso, a diferenciação decorre exclusivamente de critérios técnicos e legais objetivos do cargo, e não de vinculação, equiparação ou atributo pessoal do ocupante, vedados pelo art. 37, incisos I, II e XIII, da Constituição Federal.

§ 3º O vencimento básico inicial do Fiscal de Tributos é fixado em patamar superior ao do Fiscal de Obras, Serviços e Meio Ambiente em razão do critério constitucional adicional consistente no status diferenciado da administração tributária, elevada pelo art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, à condição de atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas e prioritária na alocação de recursos para sua realização — prioridade constitucional não estendida, com a mesma amplitude, ao exercício do poder de polícia sobre obras, serviços e meio ambiente, sem prejuízo do reconhecimento, no Anexo III, da maior exigência técnica de formação e complexidade de atribuições deste último cargo.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO SMAT

Art. 11º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) das carreiras de Fiscal de Tributos e de Fiscal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, estruturado em Classes e Níveis, na forma deste Capítulo, em cumprimento ao art. 108 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O PCCR de que trata este Capítulo aplica-se ao quadro de cargos efetivos já fixado no Anexo II, itens 12 e 13, da Lei nº 500/2025, composto por 4 (quatro) cargos de Fiscal de Tributos e 2 (dois) cargos de Fiscal de Obras, Serviços e Meio Ambiente (denominação transformada pelo art. 2º, II, da Lei nº 515/2025, mantido o mesmo quantitativo), não implicando esta Lei criação de cargos novos nem alteração do respectivo quantitativo.

§ 2º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro constantes do Anexo IV consideram os cargos atualmente providos por servidores efetivos, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, elaborar estimativa específica de impacto por ocasião da abertura de concurso público para o preenchimento das demais vagas do quadro.

Art. 12º Cada carreira é organizada em 4 (quatro) Classes, designadas A, B, C e D, e em 5 (cinco) Níveis dentro de cada Classe, designados I a V.

§ 1º A progressão horizontal, de um Nível para o seguinte dentro da mesma Classe, poderá ocorrer a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho favorável, podendo o Chefe do Poder Executivo, por ato fundamentado e conforme critérios de oportunidade e conveniência da Administração Municipal, conceder a progressão em interstício menor, sempre condicionado à disponibilidade orçamentária, correspondendo a um incremento de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do Nível anterior.

§ 2º A progressão vertical, de uma Classe para a seguinte, ocorrerá mediante o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos nos incisos I a III deste parágrafo, correspondendo a um incremento de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do mesmo Nível da Classe anterior, permanecendo o servidor, após a progressão, no mesmo Nível em que se encontrava por ocasião de sua concessão:

I - da Classe A para a Classe B: no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Classe A e apresentação de certificado de curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, em área pertinente às atribuições do cargo;

II - da Classe B para a Classe C: no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Classe B e apresentação de diploma de mestrado em área pertinente às atribuições do cargo;

III - da Classe C para a Classe D: no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Classe C e apresentação de diploma de doutorado em área pertinente às atribuições do cargo.

§ 2º-A A pertinência do curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado às atribuições do cargo será atestada por comissão técnica designada pela Secretaria Municipal de Finanças, vedado o reconhecimento de titulação sem relação com a área de atuação do Fiscal de Tributos ou do Fiscal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, conforme o caso.

§ 3º O ingresso no cargo, por concurso público, dar-se-á sempre na Classe A, Nível I.

Art. 13º Fica instituída, para os cargos de que trata este PCCR, a Gratificação de Atividade de Fiscalização (GAF), no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico, devida em razão do exercício de poder de polícia administrativa, do risco inerente à atividade de fiscalização externa e da responsabilidade pela lavratura de autos de infração, tratando-se de verba de natureza remuneratória, pro labore faciendo, sujeita à incidência de contribuição previdenciária e demais descontos legais, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 8.212/1991.

Parágrafo único. A GAF não se incorpora a nenhum outro cargo ou função e é devida apenas durante o efetivo exercício das atribuições de fiscalização previstas nesta Lei.

Art. 14º As tabelas de vencimentos básicos iniciais do PCCR, fundamentadas na metodologia técnica do art. 10 e na pesquisa de mercado regional descrita na Exposição de Motivos, constam dos Anexos I (Fiscal de Tributos) e II (Fiscal de Obras, Serviços e Meio Ambiente) desta Lei, aplicáveis de forma independente e não vinculada entre si, nos termos do art. 10, § 2º. Os valores são expressos em vencimento básico, não incluída a GAF prevista no art. 13, e não incluem qualquer vinculação ao salário mínimo, vedada pelo art. 10, § 1º, desta Lei.

Art. 15º Os atuais ocupantes efetivos dos cargos de Fiscal de Tributos e de Fiscal de Obras, Serviços e Meio Ambiente serão enquadrados, por ocasião da vigência desta Lei, na Classe e no Nível correspondentes ao seu tempo de efetivo exercício no cargo, na forma de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, vedado o enquadramento em posição inferior à remuneração atualmente percebida.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput sem a edição do regulamento, o enquadramento é autoaplicável e será processado de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças, com base nos registros funcionais de posse e de tempo de efetivo exercício constantes dos assentamentos do servidor, independentemente de regulamento, sem prejuízo da edição posterior de ato normativo para disciplinar aspectos meramente procedimentais.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA ATIVA E DA GESTÃO CADASTRAL

Art. 16º Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a regulamentar, por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, os procedimentos de inscrição, controle e cobrança da dívida ativa municipal, incluindo critérios de protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa (CDA) e de parcelamento administrativo, observado o art. 123 da Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº 6.830/1980.

Art. 17º O cadastro imobiliário municipal, base de cálculo do IPTU e do ITBI, será revisado periodicamente, com atualização mínima anual da Planta Genérica de Valores, observado o art. 119 da Lei Orgânica Municipal, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças e ao Fiscal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, cada qual dentro de suas competências, prestar apoio técnico a essa atualização.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18º As despesas decorrentes desta Lei, incluindo o PCCR instituído no Capítulo VI, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, cabendo ao Poder Executivo promover, no exercício de publicação desta Lei, sua inclusão na Lei Orçamentária Anual mediante a abertura do crédito adicional

que se fizer necessário, bem como a previsão correspondente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual dos exercícios financeiros subsequentes, na forma do art. 2º da Instrução Normativa nº 04/2025-TCE/PI.

Art. 19º Este Projeto de Lei é instruído, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro constante do Anexo IV, que demonstra a compatibilidade da despesa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a observância dos limites de despesa total com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da mesma Lei Complementar.

Art. 20º A metodologia técnica de avaliação de cargos referida no art. 10 desta Lei é a constante do Anexo III, que discrimina, para cada cargo, a pontuação atribuída a cada critério, em reforço ao disposto no art. 10, §§ 1º e 2º, desta Lei.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidas em vigor, no que não conflitarem com esta Lei, as disposições da Lei nº 515/2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Santos - PI, 16 de Setembro de 2026.

JOSE EDSON DE
CARVALHO:286785
24391

Assinado de forma digital por
JOSE EDSON DE
CARVALHO:28678524391
Dados: 2026.09.16 12:07:28
+03'00'

JOSÉ EDSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DO FISCAL DE TRIBUTOS

Classe	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Nível V
A	R\$ 2.800,00	R\$ 2.940,00	R\$ 3.087,00	R\$ 3.241,35	R\$ 3.403,42
B	R\$ 3.080,00	R\$ 3.234,00	R\$ 3.395,70	R\$ 3.565,49	R\$ 3.743,76
C	R\$ 3.388,00	R\$ 3.557,40	R\$ 3.735,27	R\$ 3.922,03	R\$ 4.118,13
D	R\$ 3.726,80	R\$ 3.913,14	R\$ 4.108,80	R\$ 4.314,24	R\$ 4.529,95

Valores em vencimento básico mensal, não incluída a GAF (art. 13). Vedada vinculação ao salário mínimo (art. 10, §1º).

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DO FISCAL DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

Classe	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Nível V
A	R\$ 2.600,00	R\$ 2.730,00	R\$ 2.866,50	R\$ 3.009,83	R\$ 3.160,32
B	R\$ 2.860,00	R\$ 3.003,00	R\$ 3.153,15	R\$ 3.310,81	R\$ 3.476,35
C	R\$ 3.146,00	R\$ 3.303,30	R\$ 3.468,47	R\$ 3.641,89	R\$ 3.823,98
D	R\$ 3.460,60	R\$ 3.633,63	R\$ 3.815,31	R\$ 4.006,08	R\$ 4.206,38

Valores em vencimento básico mensal, não incluída a GAF (art. 13). Valor inicial correspondente a aproximadamente 92,9% do vencimento inicial do Anexo I, nos termos do art. 10, §§ 2º e 3º, desta Lei.

ANEXO III

MATRIZ TÉCNICA DE PONTUAÇÃO DOS CARGOS (ART. 10)

Metodologia: cada critério do art. 10 recebeu peso percentual e cada cargo foi pontuado de 0 a 10 pontos por critério. A pontuação final corresponde à soma ponderada.

Critério (art. 10)	Peso	Fiscal de Tributos	Fiscal de Obras, S. e M. Ambiente
I - Formação técnica exigida	20%	7	9
II - Complexidade e diversidade das atribuições	25%	8	9
III - Responsabilidade técnica, civil e administrativa	20%	9	9
IV - Poder de polícia administrativa exercido	15%	7	8
V - Risco e condições de trabalho	10%	6	7
VI - Valor de mercado regional	10%	7	7
PONTUAÇÃO FINAL PONDERADA	100%	7.55	8.45

Razão entre pontuações: 1.119 (diferença técnica de 11,9% a favor do Fiscal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, quanto à formação exigida e à complexidade de atribuições). Não obstante, o vencimento básico inicial do Fiscal de Tributos foi fixado em patamar superior ao do Fiscal de Obras, Serviços e Meio Ambiente (R\$ 2.800,00 e R\$ 2.600,00, respectivamente, na Classe A, Nível I), em razão do critério constitucional adicional previsto no art. 10, § 3º, desta Lei — o status de atividade essencial ao funcionamento do Estado atribuído à administração tributária pelo art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal —, que se soma, sem suprimir, ao reconhecimento técnico da maior exigência de formação e complexidade do cargo de Fiscal de Obras, Serviços e Meio Ambiente refletido nesta matriz.

A pontuação atribuída a cada critério reflete exclusivamente as características objetivas do cargo (formação exigida em lei, atribuições legais, poder de polícia, risco inerente à atividade e mercado regional), sendo vedada a atribuição de pontos em razão de qualificação pessoal do atual ocupante, nos termos do art. 10, §2º, desta Lei.

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (ARTS. 16 E 17, LC Nº 101/2000)

Base: Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, Anexo I (Despesa com Pessoal), período JAN/2025 a DEZ/2025, emitido em 27/02/2026.

Item	Valor
Receita Corrente Líquida ajustada (RCL)	R\$ 38.097.523,05
Despesa Total com Pessoal - DTP (atual)	R\$ 17.521.802,72 (45,99% da RCL)
Limite prudencial (57% da RCL)	R\$ 21.715.588,14
Margem até o limite prudencial	R\$ 4.193.785,42
Limite máximo (60% da RCL)	R\$ 22.858.513,83
Margem até o limite máximo	R\$ 5.336.711,11

Estimativa do custo anual do PCCR (Classe A, Nível I, dois cargos, base + GAF 10% + 13º salário, sem encargos patronais): aproximadamente R\$ 77.220,00/ano, frente a um custo atual estimado de R\$ 57.609,50/ano para os dois cargos, representando acréscimo aproximado de R\$ 19.610,50/ano. Incluídos os encargos patronais, na proporção média verificada no RGF ($\approx 26,8\%$), o acréscimo estimado é de aproximadamente R\$ 24.870,00/ano, equivalente a cerca de 0,6% (seis décimos por cento) da margem disponível até o limite prudencial.

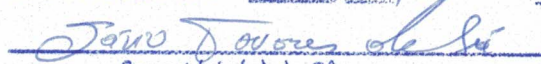
Esta estimativa é preliminar e deverá ser recalculada e ratificada pela Secretaria Municipal de Finanças, com a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira, antes do encaminhamento definitivo do Projeto de Lei à Câmara Municipal, nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.



Declaração do Ordenador de Despesa / Secretaria Municipal de Finanças

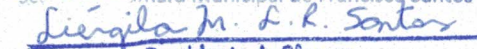
Aprovado em: única votação por unanimidade

Sala das sessões em: 13 / 10 / 2026


Secretário(a) da Câmara

Ordem do dia da sessão de hoje 13 / 10 / 26

Sessão da Câmara Municipal de Francisco Santos-PI


Presidente da Câmara

Sancionada

Nesta data 13 / 10 / 2026


Prefeito Municipal